



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720079/2007-13
Recurso nº 506.070 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.538 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente LUIZ RENATO LEITE REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 16/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Margareth Valentini, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls. 01/02) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2004, no montante de R\$92.177,44, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2007.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.03) que acompanhou o auto de infração, foi glosada integralmente a área de preservação permanente de 940,0ha, relativo a um imóvel cuja área total é 1.453,70ha.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento está assim justificado: (fls.02):

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da Área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal: ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos: As áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devendo ser protocolizado no IBAMA ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para entrega da declaração.

Iniciada a fiscalização o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal de fls.05/06 a apresentar, relativo ao exercício 2004:

- *Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.*

- *Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista Área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.*

- *Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em Área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.*

- *Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejara o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.*

Em resposta, após solicitação de algumas prorrogações (fls.12/17), o contribuinte apresentou:

Anexo A (fls.19/21) – Correspondência enviada ao Procurador Geral do Ibama, sobre a validade do decreto que cria Estação Ecológica do Itaim e correspondência do Ministério do Meio Ambiente, indeferindo a implantação de lavoura de arroz inundada.

Anexo B (fls.22/27) – Jurisprudência relativa a desnecessidade do ADA.

Anexo I (fls.28/37) – Escritura do Imóvel.

Anexo II (fls.38/47) – Mapa de medição georreferenciada.

Anexo III (fls.48/51) – cópia do Decreto nº 963, de 21 de julho de 1986, Cria a Estação Ecológica do Taim.

Anexo IV (fls.52/65) – Declaração da Secretária Municipal relativa ao valor do Hectare no Município e Declaração de avaliação do imóvel, emitida por diversos corretores.

Anexo V (fls.66/65) – Laudo Técnico de Utilização e Avaliação do Imóvel, referente ao exercício de 2004, acompanhado da respectiva ART (fls.69/100) e Laudo Técnico (fls.101/170), acompanhado da ART (fls.169) no qual consta:

- Levantamento Topográfico Planimétrico do Imóvel (fls.101/106);
- Levantamento Fotográfico do Imóvel (fls.107/116);
- Conclusões (fls.117/118);
- Mapas do Imóvel com a Área da Reserva Ecológica do Taim (fls.119/128)
- Documentos Agência da Lagoa Mirim, Pelotas-RS (fls.129/168).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls.173/183 e documentos de fls. 186/188, cujos principais argumentos estão resumidos pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

Em síntese, alega que o lançamento é nulo, por não estar amparado em Lei. Alega que a Área foi declarada indevidamente como de utilização limitada, mas se trata de Área de

preservação permanente, comprovada por laudo técnico, no montante de 907,9 ha. Afirma que o que importa é a existência da Área e sua preservação e não a apresentação de ADA ao IBAMA. Argumenta que a Área de preservação permanente é isenta pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeita a nenhuma formalidade adicional. Aduz que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 estipula que as Áreas declaradas não estão sujeitas A comprovação prévia por parte do contribuinte. Defende que a Área deve ser aceita em obediência ao princípio da verdade material.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-18.636 de 18 de setembro de 2009, fls.196/202, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 05/11/2009 (“AR” fls. 205), o interessado apresentou na data de 26/11/2009, o Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 208/222, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 224 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão cinge-se a falta de protocolização do ADA no IBAMA. Durante o procedimento fiscalizatório, foram apresentados diversos documentos e laudos que determinavam o VTN do imóvel e suas áreas.

No que se refere ao VTN declarado, referente ao qual foi pedido a comprovação, os Laudos apresentados foram acolhidos e não foi efetuado lançamento neste ponto.

A área de preservação Permanente Declarada não foi acolhida pela falta de apresentação do ADA, conforme expressamente determinado no Complemento da Descrição dos Fatos do Auto de Infração, assim motivado:

“As áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA)...”

O principal fundamento da decisão de primeira instância para julgar procedente o lançamento também foi a falta do ADA. Conforme se verifica da conclusão do voto condutor que restou assim consignada:

“Nos presentes Autos, não foi juntado ADA tempestivo para o Exercício do lançamento. Por estas razões, não há como acatar a área de preservação permanente pretendida pelo impugnante.”

A efetiva discussão acerca da materialidade da área, ou seja, o registro da área de reserva legal e/ou da comprovação da área de preservação permanente, não foi questionada, após o contribuinte ter atendido o Termo de Intimação Fiscal e apresentado vasta documentação, essa sequer foi analisada na Descrição do lançamento ou no Acórdão recorrido.

Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR, que dispõem, *ex legis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente e de reserva legal, independente de qualquer determinação do poder público.

Assim, tendo sido o lançamento baseado exclusivamente na falta de apresentação do ADA, sem que a materialidade da área glosada fosse questionada e estando a Área de Preservação Permanente declarada, largamente comprovada através de Laudos Técnicos, entendo que não deve prosperar o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 16/03/2012

/

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____
/

Procurador(a) da Fazenda Nacional